



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de...21 de junho de 1990.....

ACÓRDÃO Nº...101-80.273

Recurso nº 58.449 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 A 1986
 Recorrente SOCOLUBRI SOCIEDADE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
 Tratando-se de tributação reflexa ob-
 jetivando a cobrança da contribuição
 devida ao Programa de Integração So-
 cial deduzida do Imposto de Renda de
 Pessoa Jurídica, o julgamento do pro-
 cesso no qual foi exigido o tributo,
 tido como processo principal, faz
 coisa julgada no processo decorrente,
 ante a íntima relação de causa e
 efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
 curso interposto por SOCOLUBRI SOCIEDADE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E
 LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
 curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
 te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL-

VES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-000.855/89-16

RECURSO Nº: 58.449

ACÓRDÃO Nº: 101-80.273

RECORRENTE: SOCOLUBRI SOCIEDADE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES

R E L A T Ó R I O

SOCOLUBRI SOCIEDADE COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., com sede em Recife-PE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art.3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10480-000.854/89-53, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 43/45, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls..... 34/35 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 43/46 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.273

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 95.994, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480-000.854/89-53, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.885, em Sessão de 20.03.90, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigida naquele procedimento, com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.